



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 207961 - SC (2024/0443454-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : C H F
ADVOGADO : EDUARDO MEYER - SC044972
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. DENÚNCIA POR LESÃO CORPORAL QUALIFICADA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que denegou *habeas corpus*, mantendo a ação penal instaurada para apurar a prática do delito previsto no art. 129, §13, do Código Penal, com as cominações da Lei n. 11.340/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a denúncia é inepta por não descrever suficientemente a conduta qualificada de lesão corporal "por razões da condição do sexo feminino", impedindo o exercício regular da defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo detalhadamente a conduta imputada ao recorrente, permitindo o pleno exercício do direito de defesa.

4. A contextualização apresentada na denúncia, indicando que o crime ocorreu em no âmbito doméstico e familiar, é suficiente para a compreensão da imputação relativa à qualificadora prevista no §13 do art. 129 do Código Penal.

5. O trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando comprovada, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a presença de causa extintiva de punibilidade ou a ausência de elementos indiciários de autoria ou de prova da materialidade do crime, o que não se verifica no caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A denúncia que atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e descreve a conduta imputada de forma suficiente não é inepta. 2. O trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas em hipóteses de inépcia da denúncia, atipicidade da conduta, causa extintiva de punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou materialidade do crime".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 129, § 13; Código de Processo Penal, art. 41.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no HC 855.534/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 7/3/2024; STJ, HC 448.260/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 6/10/2023; STJ, HC 236.882/MS, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 18/6/2012.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 207961 - SC (2024/0443454-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : C H F
ADVOGADO : EDUARDO MEYER - SC044972
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. DENÚNCIA POR LESÃO CORPORAL QUALIFICADA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que denegou *habeas corpus*, mantendo a ação penal instaurada para apurar a prática do delito previsto no art. 129, §13, do Código Penal, com as cominações da Lei n. 11.340/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a denúncia é inepta por não descrever suficientemente a conduta qualificada de lesão corporal "por razões da condição do sexo feminino", impedindo o exercício regular da defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo detalhadamente a conduta imputada ao recorrente, permitindo o pleno exercício do direito de defesa.

4. A contextualização apresentada na denúncia, indicando que o crime ocorreu em no âmbito doméstico e familiar, é suficiente para a compreensão da imputação relativa à qualificadora prevista no §13 do art. 129 do Código Penal.

5. O trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando comprovada, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a presença de causa extintiva de punibilidade ou a ausência de elementos indiciários de autoria ou de prova da materialidade do crime, o que não se verifica no caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A denúncia que atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e descreve a conduta imputada de forma suficiente não é inepta. 2. O trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas em hipóteses de inépcia da denúncia, atipicidade da conduta, causa extintiva de punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou materialidade do crime".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 129, § 13; Código de Processo Penal, art. 41.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no HC 855.534/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 7/3/2024; STJ, HC 448.260/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 6/10/2023; STJ, HC 236.882/MS, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 18/6/2012.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto por **C H F** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina no HC n. 5063138-70.2024.8.24.0000. Eis a ementa (fl. 49):

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL INSTAURADA PARA APURAR A PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO PREVISTO NO ART. 129, § 13, DO CÓDIGO PENAL, COM AS COMINAÇÕES DA LEI N. 11.340/2006. PRETENDIDO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL E NÃO APLICÁVEL AO CASO CONCRETÓ. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DA CONDUTA PERPETRADA PELO DENUNCIADO, QUE TERIA PRATICADO LESÃO CONTRA A COMPANHEIRA EM VIRTUDE DE SUA CONDIÇÃO DE SEXO FEMININO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

Consta que o recorrente foi denunciado pela suposta prática do crime descrito no art. 129, § 13, do Código Penal, na Ação Penal n. 5019043-62.2023.8.24.0008, em trâmite no Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de Blumenau/SC.

Alega-se, em síntese, que a denúncia é "parcialmente inepta", a ponto de impedir que o acusado exerça regularmente sua defesa, no que se refere à suposta conduta qualificada de lesão corporal "por razões da condição do sexo feminino". Sustenta que a descrição dos fatos na denúncia limita-se apenas a mencionar que o

suposto ato foi "baseado no gênero", sem especificar qualquer circunstância que indique o menosprezo ou discriminação à condição de mulher, elementos necessários para a caracterização da qualificadora prevista no § 13 do art. 129 do Código Penal.

Requer-se o provimento do recurso ordinário com a concessão da ordem para o trancamento parcial Ação Penal sob n. 5019043- 62.2023.8.24.0008 com a consequente rejeição parcial da denúncia no que se refere ao “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”, haja vista que não se descreve o fato criminoso, com todas as circunstâncias, nos moldes do artigo 41 do Código de Processo Penal (fls. 63/64).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 79/83, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, alega o recorrente que a ação penal deve ser "parcialmente trancada", uma vez que a denúncia seria inepta no que se refere à suposta conduta qualificada de lesão corporal "por razões da condição do sexo feminino".

Não lhe assiste razão.

É entendimento assente nesta Corte Superior que o trancamento da ação penal somente se mostra viável na via eleita quando, de plano, comprovar-se a inépcia da inicial acusatória, a atipicidade da conduta, a presença de causa extintiva de punibilidade ou, finalmente, quando se constatar a ausência de elementos indiciários de autoria ou de prova da materialidade do crime. Assim, por exemplo: AgRg nos EDcl no HC n. 855.534/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 7/3/2024; HC n. 448.260/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 6/10/2023 ; e HC n. 236.882/MS, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 18/6/2012.

Quanto à alegação de inépcia da denúncia, observo que, conforme já assentado pelo Tribunal de origem, a peça acusatória atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, tendo sido descrita detalhadamente a conduta imputada ao recorrente, de modo a permitir-lhe o pleno exercício do direito de defesa. Confira-se (fl. 47 - grifo nosso):

[...] O Ministério Público expôs o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime.

O juiz de origem decidiu pelo recebimento da denúncia ev. 12.1), que, por preencher todos os requisitos insculpidos no art. 41 do Código de Processo Penal, possibilitou ao paciente o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Dessa forma, não há que se falar em eventual inépcia, pois os elementos constantes do inquérito policial indicam que há indícios da autoria e da materialidade do delito, que teria sido praticado por razões da condição do sexo feminino, uma vez que a vítima, na época dos fatos, era companheira do paciente.

E conforme observou a Procuradoria-Geral de Justiça, é "[...] imprescindível o decorrer da instrução processual para apurar minuciosamente o caso em comento e, ao final, constatar a efetiva responsabilidade do ora paciente C H F e se incidirá sobre a ação delitiva as disposições da Lei Maria da Penha. No mesmo compasso, embora sustente que inexistente prova de que o suposto crime teria, em tese, sido praticado por razões do sexo feminino, verifica-se que a vítima do crime apurado na referida ação penal era, à época dos fatos, companheira do paciente e, portanto, pode-se auferir que a prática delitiva ocorreu por razões da condição do sexo feminino" (ev. 13.1 - p. 3).

Com efeito, nessa fase processual, o exame da adequação da denúncia aos requisitos legais deve ser realizado com base no princípio *in dubio pro societate*, que orienta a fase inicial da persecução penal, sendo certo que apenas deve ser rejeitada a peça acusatória quando não houver indícios da existência de crime ou, logo de início, seja possível reconhecer, indubitavelmente, a inocência do acusado ou a ausência de indícios de sua participação no evento delituoso, o que não se verifica no caso em tela.

Diferente do que argumenta a defesa, a denúncia não é genérica ao apontar que a conduta foi praticada por razões da condição do sexo feminino. A contextualização apresentada na inicial acusatória – indicando que o crime ocorreu no âmbito doméstico e familiar, com o recorrente prevalecendo-se das relações íntimas e de afeto, elementos que caracterizam a violência baseada no gênero – é suficiente para a compreensão da imputação relativa à qualificadora prevista no § 13 do art. 129 do Código Penal.

Não há, pois, constrangimento ilegal a ser reparado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0443454-6

RHC 207.961 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

50190436220238240008 50631387020248240000

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C H F

ADVOGADO : EDUARDO MEYER - SC044972

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - LESÃO COMETIDA EM RAZÃO
DA CONDIÇÃO DE MULHER**

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de maio de 2025